



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 13 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.953

Recurso nº - 54.248 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 a 1987
Recorrente - TRANSCARECA LTDA.
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA (MG).

PIS-DEDUÇÃO - PROCESSO DECORRENTE - Em virtude da estreita relação entre o lançamento principal e o decorrente, o improvimento da irresignação da contri-
buínte quanto ao primeiro importa em igual medida em relação ao segundo. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos ' de recurso interposto por TRANSCARECA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de julho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10675-000.932/88-14

RECURSO Nº: 54.248

ACÓRDÃO Nº: 101-78.953

RECORRENTE: TRANSCARECA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela correspondente à dedução do imposto de renda pessoa jurídica, decorrente de ação fiscal em que se entenderam indevidas as despesas havidas com contratos ditos de arrendamento mercantil, mas que ao ver da autoridade administrativa configuraram compra e venda a prazo, assim como ter ocorrido omissão de receita.

Do aludido levantamento fiscal resultaram exigências entre elas uma atinente ao imposto de renda da pessoa jurídica e, outra, alusiva à contribuição ao PIS (PIS Dedução).

Impugnando o lançamento, o contribuinte reportou-se às razões expendidas na reclamação apresentada no processo atinente ao imposto de renda.

A fls. 18/24 foi acostada cópia da decisão de primeiro grau concernente à exigência principal, cuja ementa é a seguinte:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA

RECEITAS OPERACIONAIS

PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação da veracidade do saldo da conta fornecedores autoriza a presunção relativa de omissão de receitas.

B

M7

Acórdão nº 101-78.953

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real, os valores deduzidos a título de contraprestações de arrendamento mercantil, cujos contratos e respectivas condições pactuadas estejam em desacordo com a legislação pertinente à matéria."

Por seu turno, apreciando o presente, a Autoridade julgadora de primeira instância decidiu:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
BASE DE CÁLCULO

Deduz-se, a título de contribuição para o PIS, 5% (cinco por cento) do imposto de renda pessoa jurídica, lançado de ofício.

Decidido no processo matriz, do qual este é mero reflexo, pela procedência da exigência fiscal, é de se manter também a tributação em pauta, face à íntima relação de causa e efeito entre um e outro."

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, também se reportando aos argumentos aduzidos no apelo relativo à exigência matriz.

Esclareço, por oportuno, que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 94.419 , relativo ao lançamento principal, decidiu, mediante o Acórdão nº 101-78.897, assim ementado:

"IRPJ-ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESCARACTERIZAÇÃO ' PELA CONCENTRAÇÃO DO PAGAMENTO NAS PRIMEIRAS CONTRAPRESTAÇÕES.

Não se compadece com o contrato de arrendamento mercantil a concentração do pagamento nas primeiras contraprestações. Operação que revela negócio de compra e venda a prazo. Precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso a que se dá provimento".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

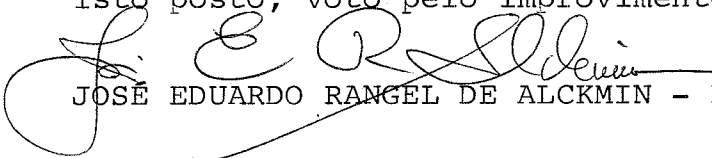
Versa o presente processo sobre lançamento decorrente de PIS-Dedução, no qual o sujeito passivo limita-se a reportar-se ao que foi alegado no processo principal.

Desta sorte, os autos decorrentes ~~devem~~ ter a mesma sorte do principal, em virtude da estreita relação de causa e efeito entre eles existentes.

Conforme salientado no relatório, apreciando os autos atinentes à exigência de imposto de renda da pessoa jurídica, esta Câmara houve por bem manter a ação fiscal, negando provimento ao recurso.

Ora, sendo assim, evidentemente que, em razão do princípio da decorrência, a mesma solução deve ser dada ao presente processo.

Isto posto, voto pelo improvimento do recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR